



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 079/2024

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte

Assunto: Dispõe sobre a criação de salas do afeto, nos termos em que especifica

PARECER Nº 362.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de salas do afeto, nos termos em que específica. Possibilidade condicionada. Ressalvas. Competências Legislativas. Recomendações de Emenda ou Substitutivo.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Paulinho do Esporte*, pelo qual pretende instituir as denominadas Salas do Afeto, espaços para acomodação e cuidado com pessoas do espectro autista, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão visa promover a inclusão e acessibilidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Genericamente, o tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (inclusão e acessibilidade).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a inclusão e acessibilidade (dentre outros) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito, contudo, o projeto apresenta vícios pontuais e formais em alguns aspectos, os quais, se mantidos, acarretarão a inconstitucionalidade da propositura, conforme adiante detalhado.

7. O primeiro desses vícios reside no disposto pelo artigo 1º, *caput*, parte final, no tocante a expressão “escolas”, pois não distingue escolas públicas ou privadas.

8. Quanto as escolas públicas, tal previsão normativa poderá resultar em vício de ingerência nas atividades do Poder Executivo, conforme regra do art. 40, I e III, da LOM.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Por outro lado, no tocante as escolas privadas, há risco de ofensa a livre iniciativa, prevista no art. 1º, IV, e art. 170, da Constituição Federal.

10. Assim, recomenda-se a adequação do referido dispositivo, por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO. Do contrário, a proposição não poderá prosseguir validamente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **apresenta** impedimentos para tramitação, em face do contido no artigo 1º, caput.

2. Porém, se acolhida a recomendação para exclusão e modificação do dispositivo mencionado (via EMENDA ou SUBSTITUTIVO), a proposição reunirá condições de prosseguimento. Do contrário, recomenda-se a Presidência o **arquivamento** da proposta.

3. A proposição deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Saúde e Assistência Social; Desenvolvimento Econômico.

4. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Jacareí, 04 de novembro de 2024

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo